

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001868/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/08/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR047361/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.004054/2011-11
DATA DO PROTOCOLO: 18/08/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SINDICATO DOS TRAB. EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTEIS, REST., BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANOPOLIS, CNPJ n. 81.328.999/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FAUSTO SCHMIDT;

E

SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA, CABELEREIROS ESTETI, CNPJ n. 01.717.190/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). KAROLINA ELI ROSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Oficiais Barbeiros (inclusive aprendizes), Manicures e empregados nos Salões de Cabeleireiro para homens. Empregados em institutos de beleza e cabeleireiro de senhoras**, com abrangência territorial em **Águas Mornas/SC, Angelina/SC, Anitápolis/SC, Antônio Carlos/SC, Biguaçu/SC, Florianópolis/SC, Garopaba/SC, Governador Celso Ramos/SC, Palhoça/SC, Paulo Lopes/SC, Rancho Queimado/SC, Santo Amaro da Imperatriz/SC, São Bonifácio/SC, São José/SC e São Pedro de Alcântara/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

A partir de 01 de maio de 2011 ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais para os integrantes da categoria profissional:

Gerente, Supervisor, Instrutor em Academia	R\$ 1.777,30
Cabeleireiro, Oficial Barbeiro, Maquilador, Depilador(a)	R\$ 1.251,90
Estética corporal e facial	R\$ 1.077,50
Aux. Cabeleireiro, Aux. Oficial Barbeiro, Manicure	R\$ 909,50
Caixa	R\$ 802,50
Recepcionista	R\$ 711,60
Faxineira/Copeira	R\$ 647,40

§ Único Fica estabelecido que a partir de 01 de janeiro de 2011, nenhum empregado da categoria profissional, poderá receber

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 01 de maio de 2011 pela aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre os salários vigentes em 01/05/2010.

§ 1º As empresas poderão compensar os adiantamentos legais ou espontâneos pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

§ 2º Para os admitidos a partir de maio/2010 até abril/2011 o reajuste será proporcional, conforme tabela progressiva impressa no final desta Convenção.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

Garantidas as condições mais favoráveis pré-existentes, as empresas concederão adiantamento salarial a seus empregados até o dia 20 de cada mês, em montante não inferior a 30% (trinta por cento) do salário básico mensal. A presente condição não se aplicará àqueles empregados que tiverem faltado injustificadamente ao serviço por mais de 02 (dois) dias até o dia 15 do respectivo mês.

Os empregados que não desejarem receber adiantamento salarial deverão manifestar-se por escrito.

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas concederão adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário ao ensejo das férias, mediante requerimento do empregado, até 10 (dez) dias antes do início do período de gozo das férias.

CLÁUSULA SÉTIMA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do empregado substituído.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente aos seus empregados envelope mensal de pagamento ou documento equivalente contendo, além da identificação da empresa, a discriminação de todos os valores pagos e descontados.

CLÁUSULA NONA - MORA SALARIAL

Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ERROS NA FOLHA DE PAGAMENTO

Quando ocorrer erros na folha de pagamento, a menor ou a maior, o prazo para devolução ou recebimento da diferença será de 05 (cinco) dias

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO. PAGAMENTO AO ANALFABETO

O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPRESA

Por ocasião do reajuste salarial e quando da admissão, não poderá o empregado mais antigo receber salário inferior ao empregado mais novo na mesma função, devendo neste caso, ser efetuada a equiparação salarial na forma da lei, salvo se a empresa adotar quadro organizado de carreira.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

Ficam os empregados responsáveis pelas diferenças que forem encontradas na conferência dos valores em caixa desde que seja realizada na presença do operador responsável pela mesma. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade por qualquer erro constatado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CHEQUES SEM FUNDOS – DESCONTO NO SALÁRIO

Não haverá desconto na remuneração do empregado da importância correspondente a cheques sem fundos recebidos quando na função de caixa ou assemelhada, desde que cumpridas as normas regulamentares estabelecidas previamente e por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCONTO – MORADIA

Autoriza-se o desconto de moradia fornecida ao empregado somente quando o imóvel ocupado tiver o habite-se concedido pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COBRANÇA DE VALORES INADIMPLIDOS PELO CLIENTE

Salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT e disposto nas cláusulas 32 e 33 da presente CCT.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 02 (duas) horas diárias serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) e para as subseqüentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

A remuneração das horas extras e do repouso semanal dos empregados comissionistas, será calculada sobre o valor total das comissões auferidas durante o mês, dividido pelo número de horas normais e extras trabalhadas, acrescendo-se ao valor hora, o adicional de horas extras estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRÊMIO QUINQUENAL

A cada período de 05 (cinco) anos de trabalho ininterrupto para o mesmo empregador, o empregado terá direito a percepção do adicional de 5% (cinco por cento), incidentes sobre o salário base mensal. O pagamento do respectivo prêmio será efetuado no mês em que o empregado completar cinco anos de serviço.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

As horas laboradas em horário noturno (22:00 às 05:00) serão remuneradas com o adicional de 35% (adicional noturno).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Para os empregados que trabalham em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, fica assegurado à percepção do adicional de insalubridade, o percentual de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), segundo a classificação em grau máximo, médio ou mínimo respectivamente, a incidir sobre o piso da categoria.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do ministério do Trabalho, far-se-ão através de laudo elaborado por Médico do trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

§ 2º A eliminação do risco a saúde ou integridade física do empregado, inclusive decorrente do fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletivo aprovados pelo órgão competente, exclui o pagamento do respectivo adicional de insalubridade, mediante apresentação de novo laudo técnico.

§ 3º A recusa ou reiterada inobservância do uso de equipamentos de proteção individual fornecido ao empregado pelo empregador, enseja motivo para dispensa por justa causa.

§ 4º O adicional de insalubridade é estipulado para remunerar um mês inteiro, nele já incluído os repousos.

§ 5º Por ocasião da cessação do contrato individual de trabalho, as empresas fornecerão ao Empregado que tenha exercido suas funções nas condições do **caput** desta cláusula, além dos documentos exigidos por lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUEBRA DE CAIXA

Ao empregado que exercer a função de caixa ou função assemelhada é devido a título de quebra de caixa, o adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o seu salário base.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES

As empresas fornecerão obrigatória e gratuitamente, lanches para seus empregados, quando estes estiverem trabalhando em regime de horas extras em caráter excepcional. As empresas que não dispuserem de cantina ou refeitório destinarão local em condições de higiene, a fim de que seus empregados possam lanchar.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

Fica estabelecida a obrigatoriedade de fornecimento **gratuito** do vale transporte a todos os empregados abrangidos pela presente Convenção, inclusive para deslocamento dos empregados que almoçam em suas residências.

Parágrafo Único: As empresas que fornecem refeição ou possuem restaurante próprio, ficam desobrigadas do fornecimento do vale-transporte nos intervalos para refeição.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VALE FARMÁCIA

Mediante apresentação de receita médica e orçamento do respectivo custo, os empregados que o requererem terão direito a adiantamento salarial para aquisição de medicamentos, inclusive para seus dependentes, até o limite de 30% do salário mensal.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REEMBOLSO- CRECHE

Em atenção ao disposto no art. 389, parágrafo 1º da CLT, fica facultado às empresas suprirem a exigência por meio de creches, na forma prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo ou pagarem diretamente a empregada mãe, a título de reembolso – creche, nos seguintes termos:

- a) O reembolso–creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança;
- b) Para fazer jus ao citado reembolso a empregada mãe é obrigada a apresentar à empresa a certidão de nascimento do filho e o recibo de pagamento fornecido pela Creche utilizada.
- c) Dado o caráter substitutivo dos preceitos legais, o reembolso-creche não integrará para qualquer efeito o salário da empregada.
- d) A presente estipulação convencional supre inteiramente as disposições da Portaria 3.296 de 03 de setembro de 1986.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada, preferencialmente, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES

A empresa deverá anotar na CTPS, além do salário básico, o percentual de comissões percebida pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador se obriga a registrar o contrato de trabalho na CTPS do empregado, devendo entregar cópia do contrato de experiência ao empregado.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUITAÇÃO DO INPC-IBGE NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Em caso de rescisão de contrato de trabalho, independente do motivo do desligamento, as empresas deverão corrigir o salário do empregado considerando para o cálculo o INPC/IBGE acumulado a partir da última data base ou data de admissão do empregado, até a data da dispensa do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo indicando o fundamento de sua decisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÕES NAS RESCISÕES DE CONTRATO

As Homologações de rescisão de contrato deverão ser efetuadas no sindicato após o 6º (sexto) mês de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

- 1 - O pagamento das verbas salariais e indenizatórias constantes do TRCT será efetuado no ato da assistência, em moeda corrente, cheque visado ou depósito em conta bancária;
- 2 - Termo de Rescisão Contratual em 4 vias;
- 3 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente atualizada;
- 4 - Carta de Demissão em 3 vias (aviso prévio, pedido de demissão ou dispensa por justa causa);
- 5 - Extrato analítico do FGTS ou para fins Rescisórios, emitido pela CNS/CEF, e guias de recolhimento e RE comprovando valores não disponíveis em extrato;
- 6 - GRFC - Guia de Recolhimento da multa sobre o FGTS;
- 7 - Comunicado de Dispensa (CD) para fins de Seguro-Desemprego (exceto na aposentadoria, dispensa por justa causa e pedido de demissão);
- 8 - Atestado de Saúde Ocupacional/Demissional;
- 9 - Atos constitutivos e alterações ou documento de representação da empresa;

10 - Comprovação do pagamento das férias dos períodos anteriores à data de demissão ou documentos que comprovem a perda do período;

11 - Comprovação dos descontos efetuados na rescisão (adiantamento, falta, etc);

12 - Apresentação das guias de recolhimento do Imposto Sindical Profissional e Patronal dos 2 anos anteriores à data de desligamento do empregado;

13 - RAIS do ano-base imediatamente anterior;

14 - Documento demonstrativo das parcelas variáveis, consideradas para o cálculo dos valores pagos na Rescisão – (Ficha Financeira, Recibo de Salário etc).

Observação: A falta dos documentos solicitados ensejará a recusa na prestação dos serviços de homologação, ciente o empregador de que o atraso no pagamento das verbas rescisórias o sujeitará à multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT.

Parágrafo único: A falta dos documentos solicitados ensejará a recusa na prestação dos serviços de homologação, ciente o empregador de que o atraso no pagamento das verbas rescisórias o sujeitará à multa prevista no artigo 477 parágrafo 8º da CLT.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PRAZO ESPECIAL DO AVISO PRÉVIO

Terá direito a quarenta e cinco dias de aviso prévio o empregado que esteja há mais de cinco anos prestando serviços ao mesmo empregador, sendo o seu cumprimento de 30 (trinta) dias desde que a rescisão do contrato de trabalho seja promovida por iniciativa do empregador.

§ 1º Quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o horário normal de trabalho do empregado durante o prazo do aviso previsto no caput desta cláusula, será reduzido de duas horas diárias sem prejuízo do salário integral, os (15 dias) dias restantes serão indenizados pela empresa.

§ 2º No caso do aviso prévio especial previsto no caput, é facultado ao empregado trabalhar sem a redução das duas horas diárias previstas no §1º caso em que poderá faltar ao serviço sem prejuízo do salário integral por 07 dias corridos.

§ 3º Nas rescisões de contrato de trabalho por iniciativa do empregado, o aviso prévio será de 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço prestado para empresa.

§ 4º O empregado que manifestar com pelo menos trinta dias de antecedência a intenção de pedir demissão ao obter alta da previdência social ou ao término da licença maternidade, fica desobrigado de cumprir o aviso prévio ou de indenizar o período respectivo, ficando a empresa isenta de remunerar os respectivos dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento integral do aviso prévio, o empregado que obtiver novo emprego antes do término do respectivo aviso, recebendo em tal caso, o proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso à concessão do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício referido.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA

No âmbito da categoria econômica representada pelo SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA, CABELEREIROS, ESTETICISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, não haverá contratação de mão-de-obra através de cooperativas de Trabalhadores e ou Terceirizados para atender a necessidade de serviços inerentes a atividade fim da empresa.

Parágrafo Único: O descumprimento da presente cláusula, sujeita o infrator pagamento de multa equivalente ao maior piso da categoria, por empregado contratado, cujo valor reverterá em entidade profissional.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DESVIO DE FUNÇÃO

Fica vedado aos empregadores exigirem dos trabalhadores realização de atividades diversas daquelas estabelecidas no contrato de trabalho.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO

Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE NA PRÉ-APOSENTADORIA.

Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço prestado ao mesmo empregador nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem a data em que adquire o direito à aposentadoria voluntária, mediante comprovação pelo empregado por certidão do INSS, sob pena de não gozar do benefício. Adquirido do direito, extingue-se a garantia.

ESTABILIDADE ADOÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA MATERNIDADE ÀS TRABALHADORAS ADOTANTES

A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos seguintes termos:

- a) De criança com até um ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;
- b) De um até quatro anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;
- c) De quatro até oito anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: A licença-maternidade será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES

Ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança terá garantia de emprego e salário, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do adotado, nos seguintes termos:

- a) De zero (0) a um (1) ano de idade, o período será de 120 dias;
- b) De 1(um) ano e 1(um) dia e até quatro anos de idade, o período será de 60 dias;
- c) De quatro (4) anos e um(1) dia e até o dia em que a criança completar oito(8) anos de idade, o período será de trinta (30) dias;

Parágrafo Único – Quando mais de um empregado da mesma empresa for responsável legal pelo dependente mencionado no “caput” desta cláusula, somente a um deles se estenderá o benefício.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES – ESTABILIDADE NO EMPREGO

Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO TRANSFERIDO. GARANTIA DE EMPREGO

Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO A GESTANTE

Ficam garantidos o emprego e o salário:

- a) Da empregada gestante, desde a concepção até seis meses após o parto;

b) A empregada que sofrer aborto não criminoso terá direito a um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO

Fica garantida a readaptação em função compatível com seu estado físico aos empregados vítimas de acidentes de trabalho que após a alta médica apresentarem, cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial da Previdência Social e incapacidade para desempenhar a função exercida anteriormente, desde que após o acidente, os mesmos participem de processo de readaptação e reabilitação profissional. Readquirida a capacidade laborativa cessa a garantia.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TÉRMINO DA JORNADA EM HORÁRIO NOTURNO/ TRANSPORTE

A Empresa fornecerá meios de transporte aos seus empregados quando a jornada de trabalho terminar após as 22hs e o local não for atendido por transporte público regular após este horário.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - INTERVALO PARA LANCHES

Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanche serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FOLGAS E FERIADOS

a) A folga semanal do empregado deve ser concedida no máximo depois de seis dias de trabalho, pode ocorrer em qualquer dia da semana e no prazo máximo de três semanas de trabalho deve coincidir com o Domingo, observando o intervalo máximo de sete dias entre uma folga e outra.

b) Os cônjuges que trabalham no mesmo estabelecimento, terão direito a gozar a folga semanal no mesmo dia, se assim o desejar.

c) Nas atividades em que não for possível a suspensão do trabalho nos dias de feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ESCALA DE REVEZAMENTO DE FOLGA

As empresas obrigam-se a organizar a escala de folgas do mês, com antecedência de trinta (30) dias e fixá-la em local de fácil acesso aos empregados.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas que tiverem acima de 05 empregados deverão utilizar livro de registro de ponto ou cartão mecanizado para o efetivo controle jornada de trabalho.



FALTAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA CASAMENTO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo da remuneração por 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA AO TRABALHADOR

Será abonada a falta da mãe ou do pai trabalhador para acompanhar filho de até 18 (dezoito) anos de idade ou portador de necessidades especiais em consulta médica, intervenção cirúrgica ou internação, mediante comprovação por declaração médica.

Parágrafo Único. Quando mais de um empregado for responsável legal pelo dependente mencionado no “caput” desta cláusula, somente a um deles se estenderá o benefício.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RECEBIMENTO DO PIS

Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DO ESTUDANTE

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, salvo se expressarem o seu interesse pela mencionada prorrogação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ALTERAÇÃO HORÁRIO ESTUDANTE.

Fica vedada a alteração do horário de trabalho do empregado estudante, salvo se o novo horário não coincidir com o escolar.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho por responsabilidade da empresa ou caso fortuito, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DESCANSO ESPECIAL NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres no período de amamentação, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo Único: Segundo o § 1º do art. 389 da CLT, os estabelecimentos em que trabalharem, pelo menos 30 (mulheres), com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, manterão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardarem sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - REUNIÕES

As reuniões que exigirem a presença do empregado deverão ser realizadas durante a jornada de trabalho e quando fora do horário de expediente, as horas em que o empregado ficar a disposição serão remuneradas com o adicional de horas extras previsto nesta CCT.



FÉRIAS E LICENÇAS

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho e contar com quinze ou mais dias de serviço prestado ao mesmo empregador, terá direito à indenização de férias proporcionais à razão de 1/12 (um doze avo) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo feriado ou dia de compensação do repouso semanal.

§ 1º Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto, se ocorrer necessidade imperiosa e ainda assim, mediante o ressarcimento ao empregado dos prejuízos financeiros por este comprovado.

§ 2º Os membros de uma mesma família, que trabalham no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar as férias no mesmo período, se assim o desejar.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO DOS COMISSIONISTAS

As férias, gratificação natalina e verbas rescisórias serão calculadas com base na média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que antecederem o fato ou pelo período proporcional aos meses que tenha vigorado o contrato de trabalho.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - LOCAL PARA REFEIÇÃO

A empresa devesse manter local adequado para a refeição dos trabalhadores bem como, refrigeração e forma de aquecimento dos alimentos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO

Quando o trabalho deva ser executado de pé, as empresas colocarão à disposição dos empregados assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ÁGUA POTÁVEL / HIGIENE / VESTIÁRIO

a) As empresas comprometem-se a cumprir as determinações contidas na legislação, mormente no que diz respeito às condições sanitárias, de higiene, de conforto e de segurança dos locais de trabalho, devendo fornecer aos seus empregados, água filtrada e instalações sanitárias adequadas.

b) As empresas manterão local apropriado para guarda de objetos de uso pessoal.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, inclusive, uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ATESTADO MÉDICOS E ODONTOLÓGICO

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato de Trabalhadores e SUS para o fim de abono de faltas ao serviço.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - SOCORROS E TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

Obriga-se o empregador a socorrer e transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

As empresas se obrigam a cumprir a NR 9 de que trata a Portaria Ministerial 3214/78, elaborando e implementando o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). O Mapa de Risco completo ou setorial deverá ser afixado em quadro de aviso, de forma claramente visível e de fácil acesso a todos os trabalhadores, cópia de todo o processo de elaboração e implementação do programa, passo a passo, deverão ser remetidos ao Grupo Operativo, nos termos do Acordo sobre dispositivos para implantação NR 7 PCMSO e NR 9 PPRA.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - PROGRAMA CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL

Os exames médicos admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional dos trabalhadores, será custeado pelo empregador, sendo executado por médico especializado em medicina do trabalho. Os exames laboratoriais devem ser pagos pelo empregador.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, após prévia autorização das mesmas para o desempenho de suas funções nos intervalos destinados à alimentação e descanso, vedada a divulgação de matéria político-partidária.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas liberarão dirigentes sindicais efetivos e suplentes do Sindicato Profissional, sem prejuízo do salário até 15 (quinze) dias por ano, para representar a categoria em congressos, cursos, assembleias ou encontro dos trabalhadores, desde que previamente solicitado por escrito pelo Presidente da entidade com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Em cumprimento ao deliberado pelos empregados da categoria na Assembleia Geral extraordinária, realizada no dia 15 de fevereiro de 2011, as empresas descontarão de todos os seus empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a importância equivalente a 3% (três por cento), nos meses de maio e agosto de 2011, e de 4% (quatro por cento) no mês de novembro/2011, a incidir sobre o salário base percebido pelo empregado nos respectivos meses, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, recolhendo as respectivas importâncias em favor da SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES NA GRANDE FLORIANÓPOLIS, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, em boleto bancário pré-preenchido, fornecido pelo mesmo.

§1º - A empresa que não receber o boleto até o último dia de maio, agosto e novembro deverá retirá-la na sede do SITRATUH ou solicitá-la através do telefone (048) 3224-0305, e-mail sitratuh@terra.com.br

§2º - O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL efetuado fora do prazo mencionado no caput acima, será acrescido da multa de 0,3333% ao dia, limitado a 20% (vinte por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º O valor arrecadado à título de Contribuição Assistencial Profissional será revertido aos associados através dos benefícios oferecidos pelo Sitratuh-flor, a saber: homologações de rescisões de contrato de trabalho, fornecimento de material escolar aos filhos e associados que estudam, serviço médico gratuito e conveniados, tratamento odontológico ao custo de 30% e 40% do orçamento ao associado e dependentes, respectivamente, assessoria jurídica, carteira de habilitação, convenio com faculdade, 30% desconto na aquisição de medicamentos junto às farmácia conveniadas, desconto em ótica e laboratórios conveniados, promoção de cursos profissionalizantes e manutenção de escola informática.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As Empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a recolher, em duas parcelas, respectivamente nos meses de maio/11 e Agosto/11, pagáveis no mês e recolhidas em conta corrente da caixa Econômica Federal sob o n.º 002739-8 Ag. 1877, conforme tabela abaixo:

Institutos de Beleza, Esteticistas e Academia – Sem Empregados	R\$ 40,00 POR ANO
Institutos de Beleza, Esteticistas e Academia – Até 03 Empregados	R\$ 70,00 POR ANO
Institutos de Beleza, Esteticistas e Academia – Até 10 Empregados	R\$ 90,00 POR ANO
Institutos de Beleza, Esteticistas e Academia – mais de 10 Empregados	R\$ 120,00 POR ANO

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - DIREITO DE OPOSIÇÃO:

1- O empregado poderá opor-se ao desconto da contribuição assistencial, devendo para isto comparecer no sindicato profissional, munido de documento de identificação e apresentar carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias do registro da presente CCT no MTE, encaminhando cópia da mesma com o recebimento do Sindicato ao empregador.

Parágrafo Único - As empresas enviarão ao Sindicato Profissional, até o dia 30 do mês subsequente ao do desconto, a relação dos empregados contribuintes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

Será afixado na empresa quadro de avisos da Entidade Profissional para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - DA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS COLETIVOS

Para firmar Acordos Coletivos de Trabalho junto às entidades sindicais profissional e patronal, as empresas deverão estar adimplentes com as contribuições relativas aos últimos cinco anos, devendo na oportunidade, apresentar comprovante dos respectivos recolhimentos.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER

As empresas que descumprirem as cláusulas estipuladas neste instrumento Coletivo de Trabalho ficam sujeitas ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento), acrescidos de correção monetária, a incidir sobre a remuneração dos empregados prejudicados, das custas processuais e honorários advocatícios. O valor da penalidade aplicada reverterá em favor do Sindicato dos Trabalhadores na renúncia pelos empregados.

§ **Único:** A multa prevista no caput não se aplica ao descumprimento de cláusulas com penalidade própria.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas remeterão ao sindicato profissional o comprovante de depósito da contribuição sindical, acompanhado de relação nominal dos empregados, indicando a remuneração que serviu de base para o desconto, até o décimo dia subsequente ao recolhimento do respectivo valor no estabelecimento bancário, conforme § 2º do artigo 583 da CLT.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - RENEGOCIAÇÃO

As mudanças determinadas na política econômica e salarial, por parte do Governo Federal, ensejarão a renegociação dos termos deste instrumento normativo, no que se refere às cláusulas que forem atingidas por tais mudanças.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - ABRANGÊNCIA / AMPLITUDE

A norma coletiva abrangerá a todos os trabalhadores nas empresas do setor de Oficiais Barbeiros (inclusive aprendizes), manicures e empregados nos salões de Cabeleireiro para homens. Empregados em institutos de beleza e cabeleireiro de senhoras, Estética Facial e corporal, e Academias de Ginástica, independentemente da função ou forma de contratação.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho ressalvando-se sempre, as condições mais favoráveis aos empregados, vedada em qualquer hipótese à acumulação.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Fica reconhecida a legitimidade processual da entidade sindical profissional perante a Justiça do Trabalho para ajuizamento de ação de cumprimento em relação a qualquer cláusula desta convenção, independente de relação de empregados, autorização ou mandato dos mesmos.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, com início em 1º de maio de 2011 e término em 30 de abril de 2012

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2011.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - RECOLHIMENTO DO INSS/ ATRASO

A empresa que por inadimplência perante a Previdência Social, prejudicar o empregado no gozo dos benefícios previdenciários (auxílio doença, aposentadoria, etc) obriga-se a arcar com os prejuízos financeiros causados ao trabalhador.

**FAUSTO SCHMIDT
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS TRAB. EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTEIS, REST., BARES E SIMILARES DA GRANDE
FLORIANOPOLIS**

**KAROLINA ELI ROSA
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA, CABELEREIROS ESTETI

ANEXOS

ANEXO I - TABELA PROGRESSIVA

TABELA PROGRESSIVA

Admitidos Até	Multiplique o salário por	Percentual Reposição
mai/10	1,0700	7,00
jun/10	1,0639	6,39
jul/10	1,0580	5,80
ago/10	1,0520	5,20
set/10	1,0462	4,62
out/10	1,0403	4,03
nov/10	1,0345	3,45
dez/10	1,0288	2,88
jan/11	1,0231	2,31
fev/11	1,0174	1,74
mar/11	1,0117	1,17
abr/11	1,0058	0,58



